



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/43450
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Capela do Alto
ASSUNTO	Convênio para a aquisição de Equipamentos para Unidades de Ensino da Rede Municipal, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva
RELATOR	Cons. Claudio Mansur Salomão
PARECER CEE	Nº 332/2022 CPL Aprovado em 21/09/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Comissão de Planejamento – CPL, em 19/05/2022, emitiu sua apreciação por meio de Parecer que envolvia dois Processos: SEDUC-PRC-2021/37467 e 2021/29931, ambos relativos ao mesmo município analisados na Sessão Plenária de 25/05/2022, ocasião em que os processos referenciados foram retirados da Pauta para complemento de informações, a saber:

“1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de São Paulo e do Município de Santópolis do Aguapeí, mais atualizado;

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal;

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos;

4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município.

Sendo assim, o Gabinete encaminha o processo à SEDUC, para prestar tais informações, que segundo decidido na Sessão Plenária devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar.”

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio da Chefia de Gabinete, respondeu à demanda, com exceção do item 2: ***“(…) tendo em vista a complexidade do levantamento das informações da rede estadual. Além disso, a Secretaria da Educação não dispõe das informações de custos da respectiva Secretaria Municipal da Educação, para realizar tal comparativo.”*** Solicitando, ainda, ***“(…) dispensa do levantamento de tais informações nos processos subsequentes, tendo em vista a inexistência de discricionariedade desta Pasta na definição do objeto de tais emendas parlamentares, as quais encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual, devendo o Poder Executivo Estadual executá-las de forma impositiva.”***

A Douta CPL, após análise, apreciou a demanda e o Parecer CEE 251/2022 foi aprovado na Sessão Plenária de 29/06/2022, para norteio dos Processos que versem sobre Emendas Parlamentares, cujo item 2.5 da Conclusão, assim dispõe:

“2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo per capita.”

A partir do ora contextualizado, a SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio a ser celebrado com o Município, abaixo relacionado, conforme segue.

1.1.1 Objeto

Celebração de Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município de Capela do Alto, para a aquisição de Equipamentos (TVs de 55 polegadas) para Unidades de Ensino da Rede Municipal, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	MUNICÍPIO	EM ATENDIDAS	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	DESCRIÇÃO	VALOR
2021/43450	Capela do Alto	EMEF Prof. Maria Elza Lázara Lopes EMEF Marcílio Leite de Almeida EMEIF Francisco Munhoz Sanches EMEF Ver. Francisco Mariano de Almeida EMEF Ricardo Puccetti EMIF Joaquim Salvador de Quevedo	2020.073.17830	Professora Bebel	Aquisição de Equipamentos (Tvs de 55 polegadas) para diversas Unidades Escolares da Rede Municipal de Capela do Alto	100.000,00
TOTAL						100.000,00

Aquisição de TVs de 55 polegadas de extrema relevância e importância para o desenvolvimento da educação pública municipal. Os equipamentos vão atender à demanda necessária para realizar as atividades com apoio tecnológico nas salas de aula.

(Plano de Trabalho, às fls. 03 e 04)

1.1.2 Situação

PLANO DE TRABALHO

O presente plano tem como participantes o Município de Capela do Alto, o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação.

1 – JUSTIFICATIVA

Tem este a finalidade de aquisição de TVs de 55 polegadas de extrema relevância e importância para o desenvolvimento da educação pública municipal. Os equipamentos vão atender a demanda necessária para realizar as atividades com apoio tecnológico nas salas de aula.

2 IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO

O Objeto do convênio irá beneficiar as Unidades escolares da rede (escolas), a saber:

ESCOLAS DA REDE:

- ✓ EMEF PROFESSORA MARIA ELZA LÁZARA LOPES
- ✓ EMEF MARCÍLIO LEITE DE ALMEIDA
- ✓ EMEIF FRANCISCO MUNHOZ SANCHES
- ✓ EMEF VEREADOR FRANCISCO MARIANO DE ALMEIDA
- ✓ EMEF RICARDO PUCCETTI
- ✓ EMIF JOAQUIM SALVADOR DE QUEVEDO

3 – OBJETIVOS:

- Garantir a qualidade da educação pública municipal;
- Permitir que os Professores e alunos tenham acesso aos equipamentos de qualidade para seu desenvolvimento pedagógico com uso das tecnologias.

4 – METAS A SEREM ATINGIDAS

- Aquisição de TVs de 55 polegadas;
- Encaminhamento dos produtos adquiridos a todas as Unidades Escolares do Fundamental I e fundamental II.

(Plano de Trabalho, às fls. 03 e 04)

1.1.3 Recursos

O valor total é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), liberados pela SEDUC.

Sua vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados na Minuta do Termo de Convênio, de fls. 77 a 80.

1.1.4 Considerações

O Município encaminhou o Ofício, solicitando a Celebração do Convênio e o Plano de Trabalho, além de documentação pertinente ao ajuste.

A SEDUC instruiu o Expediente, juntando o Termo da Minuta de Convênio e outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

Cabe informar que a SEDUC instruiu os autos, juntando dois Pareceres Referenciais da Douta Consultoria Jurídica da Pasta. Conforme análise desta Comissão, entende-se o feito a partir da edição do Decreto Estadual 66.173/2021 que consta do Parecer Referencial CJ/SE 12/2022, de 16/03/2022, destacado abaixo. No Parecer CJ/SE 33/2021, de 26/10/2021, o Decreto que vigia foi revogado pela legislação supra.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO EM CASOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO OBJETO. PRAZO DE VALIDADE DE UM ANO. Resolução PGE no. 29, de 23 de dezembro de 2015. Necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica nos casos que apresentarem problemas; sejam distintos do ora analisado; fujam do corriqueiro; ou em que exista mudança legislativa incidente. CONVÊNIO. Celebração. Emenda Parlamentar impositiva. Transferência de recursos para aquisição de mobiliário e veículos para a rede pública de ensino. Aplicabilidade do Decreto Estadual nº 66.173/2021. Viabilidade do ajuste, desde que cumpridas as exigências legais. Orientação quanto à instrução dos autos. Observações.

5. Em razão da grande quantidade de expedientes com objeto semelhante, convênio com municípios paulistas para aquisição de bens e equipamentos decorrente de emenda parlamentar impositiva e, **em razão da inovação normativa provocada pelo Decreto nº 66.173/2021 (que revogou o Decreto nº 59.215/2013)**, proponho que este opinativo seja recebido como parecer referencial. Além disso, em razão da similaridade de tratamento processual, sugiro que as orientações a seguir também sirvam para expedientes que envolvam a aquisição de **veículos escolares**.

(...)

11. A par disso, entendo que o artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 permanece em vigor, mesmo após a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em razão da regra de transição prevista no artigo 193, II, da Lei federal nº 14.133/2021. Assim, a presente manifestação analisará os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/1993 e no Decreto estadual nº 66.173/2021.

12. Colhe-se da regra de transição prevista no artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente ao convênio em análise, já que ainda está vigente. Uma vez definida essa aplicação subsidiária da Lei federal nº 8.666/1993 e assim celebrado o ajuste, a mesma legislação regerá todo o convênio, até a sua extinção, à luz do princípio do tempus regit actum.

13. A celebração de convênios no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deve observar, portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 66.173/2021, e suas alterações.

14. Destaque que, em razão do novo regramento sobre convênios no âmbito do Estado de São Paulo, a celebração do presente convênio **não mais depende de autorização governamental**. Conforme o art. 1º, III, excetua da exigência o instrumento que estipule transferência de recursos decorrentes de emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária.

15. Cumpre apontar que os artigos 4º e 7º do Decreto nº 66.173/2021 elencam os requisitos que devem ser observados para a formalização de convênios com Municípios Paulistas.

16. Observo, no entanto, que fica dispensada a apresentação pelos municípios paulistas de documentos que comprovam (i) a inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo; (ii) que o Município não se encontra inscrito no CADIN5; (iii) a inexistência de impedimento de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; (iv) a aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; (v) a entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas; e (vi) a inexistência de vedações específicas da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por ocasião da celebração do ajuste, conforme previsto no artigo 9º do Decreto nº 66.173/2021.

17. Por essa razão, a formalização do ajuste prescinde da análise de qualquer documento que comprove a regularidade fiscal, financeira e orçamentária do município participante, motivo pelo qual os autos encontram-se regulares nesse aspecto.

18. No processamento dessa espécie de expediente, observo que o objeto do convênio deve ser analisado pelos setores técnicos competentes da Pasta. A aquisição dos bens móveis pretendidos pelo Município foi analisada pelo Centro de Equipamentos e Materiais). Contudo, diante das especificidades envolvendo o item “aparelhos de ar-condicionado”, recomendo haja manifestação do Centro de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia⁶. **Importante que as análises sejam efetuadas e juntadas no expediente, conforme a especificidade dos bens envolvidos no ajuste (por exemplo, no caso de aquisição de veículos para a apoio escolar, o Departamento de Serviços de Transporte e Assistência ao Aluno deve ser acionado).**

19. A minuta do convênio juntada às pp. fls. 99 a 102 atende ao propósito a que se destina, merecendo **pontuais ajustes**, indicados a seguir:

19.1. Recomendo a revisão do **preâmbulo**, para conferência dos dados nele constantes, antes da assinatura.

19.2. A **Cláusula Quarta** deve ser refeita para indicar os elementos orçamentários do convênio, adotado o padrão seguido pela SEDUC em todos os seus ajustes, nos termos determinados pelo artigo 10, § 1º, “d” do Decreto nº 66.173/2021, com a seguinte redação:

“d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;”

19.3. As cláusulas segunda e terceira devem refletir a indicação do gestor do ajuste. No caso, está apontado como tal o ocupante da Diretoria de Ensino da Região, recomendável que sua indicação também conste em documento próprio, a ser juntado nos autos.

20. Observo que há manifestação do Senhor Secretário da Pasta aprovando o plano de trabalho ofertado pela Prefeitura interessada (p. 72). Contudo, **a manifestação ainda não está assinada**, sendo que tal assinatura deve ser providenciada antes da formalização do Convênio. **Ressalto a necessidade de que seja assinada pelo Titular desta Pasta**, salvo se estiver afastado ou houver algum impedimento legal, como exige o artigo 4º, inciso II, do Decreto Estadual nº 66.173/2021.

21. O expediente informa que os recursos destinados ao repasse no convênio são derivados de emenda parlamentar impositiva. Ressalto, ainda, que em cumprimento ao artigo 5º, III, do Decreto nº 66.173/2021, **foi emitida a Nota de Reserva – 2020NE00501** (p. 49), o que comprova, em tese, a existência de recursos orçamentários necessários à celebração do ajuste. Recomendo, no ponto, que a Administração ateste o cumprimento do art. 167, IV, da Constituição Federal (vedação de transferência de recursos sem autorização legislativa).

22. Observo que foi declarada compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (artigos 15 e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000) pelo Sr. Chefe de Gabinete (p. 78)

23. Anoto que **deve ser certificado nos autos que o gasto a ser efetuado atende plenamente aos requisitos da legislação orçamentária, inclusive com relação às normas incidentes sobre as emendas parlamentares impositivas**.

24. Ademais, verifico que consta nos autos despacho da Chefia de Gabinete, com autorização para o correspondente repasse (fls. 35).

(...)

26. Assim, caso superadas as questões acima referidas, **os autos estarão em condições de apreciação pelo E. Conselho Estadual de Educação**, que deve se pronunciar sobre todos os “convênios de ação interadministrativa”, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/71.

27. Após a formalização do convênio de que se cuida, promovida a publicidade necessária, deverá ser dada ciência imediata à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao artigo 12 do Decreto Estadual nº 66.173/2021, que se refere ao artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

28. Deverá também ser providenciada, preenchida e assinada a documentação exigível pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos das Instruções TCE nº 01/2020.

29. Recomendo também sejam acompanhadas e observadas as orientações do Comitê Intersecretarial de Convênios e Parcerias instituído pelo Decreto nº 65.690/2021.

30. Por fim, ressalto que nos termos da Resolução PGE no. 29, de 23 de dezembro de 2015, sugiro tenha este parecer referencial a **validade de um ano**, e que seja anexado a todas as situações que lhe forem idênticas sob os prismas fático e jurídico, observados em especial, os artigos 4º, incisos I e II, e 5º da Resolução em testilha.

(...)

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o Parecer Referencial n. 12/22, cuja orientação firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos convênios entre o Estado e os Municípios do Estado de São Paulo visando à transferência de recursos decorrentes de emenda parlamentar impositiva para aquisição de mobiliário e veículos para a rede pública de ensino.

Nos termos do artigo 4.º da Resolução PGE n.º 29/2015, cada expediente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial; (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caberá à Consultoria Jurídica dirimi-la.

A presente orientação tem validade por 12 (doze) meses, a partir desta data, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015.

(...)

1.1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo gestor designado pelo Município e pela Diretoria de Ensino Região Votorantim.

1.1.6 Pareceres Precedentes Aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 153/2022	SEDUC e Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista	Convênio para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos de apoio escolar para a Rede Municipal de Ensino, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva
Parecer CEE 192/2022	SEDUC e Prefeitura Municipal de Itu	Convênio objetivando a aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos para a melhoria na qualidade do atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva

1.2 APRECIACÃO

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, incisos III e IV, respectivamente, deixam claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo e Entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas:

“Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

IV – fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.”

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento/SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05 e 06, o DEORC assim manifestou-se:

(...)

A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 – Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

“Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 1º - A dotação específica a que alude o “caput” deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde.”

Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis específicas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.

Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.

(...)

Convém ressaltar recorte do Despacho do DECON: (...) Considerando o início do período de restrições e condutas vedadas durante o período eleitoral de 2022, a partir de 02/07/2022, e considerando, ainda, tratar-se o presente de transferência voluntária de recurso por meio de emenda parlamentar, conforme preconizado pela NOTA TÉCNICA SubG - Cons n.º 1/2022, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, este Núcleo de Administração de Convênios ressalta que este convênio não deverá ser celebrado antes do fim da vedação eleitoral, tratando-se no momento, somente, da regularização quanto à instrução processual necessária para formalização, visando a celebração e repasse do recurso tão logo cessada a referida vedação.

Em relação às informações solicitadas por este CEE, reiteradas no Parecer CEE 251/2022, a SEDUC assim se manifesta, de fls. 84 a 88:

1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mais atualizado, do Estado de São Paulo e do Município		
Capela do Alto - 0,617	São Paulo – 0,833	Fonte: Atlas Brasil, c2022

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal
(...) A priori, com a devida vênia, e para que possamos apresentar de fato o que é pretendido, solicitamos maior detalhamento quanto à forma de disponibilização do dado de custo per capita dos alunos da rede estadual de ensino, uma vez que, atualmente, e em virtude de políticas desenvolvidas pela Pasta e com intensa implementação nos últimos anos, como a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI) e a implantação dos itinerários formativos do Novo Ensino Médio, os custos referentes a anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio tiveram substanciais diferenças, assim como os custos oriundos de unidades escolares regulares e integrais. Sem a definição de recortes mínimos para apresentar os diferentes custos “per capita”, torna-se prejudicada a análise dos dados por parte desta Coordenadoria, para atendimento do quanto pretendido.
Nesse cenário, a distribuição de valores sem considerar esses recortes e a consideração de um valor global simplificado poderia trazer um entendimento errôneo ou até nulo sobre o indicador, o que não é o objetivo desta Pasta, ao encaminhar as informações solicitadas.
Em relação ao “ custo per capita de alunos da rede municipal ”, esclarece-se que esta Pasta não possui qualquer ingerência sobre a gestão dos recursos dos municípios paulistas empregados em suas redes de ensino, não podendo esta Coordenadoria aferir tais dados. (...)
Despacho COFI

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos					
4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município					
Rede de Ensino	Escola	Quantidade de alunos	IDEB 2019 (Anos Iniciais)	IDEB 2019 (Anos Finais)	IDEB 2019 (Ensino Médio)
ESTADUAL - SE	CEL JTO A EE PEDRO DIAS DE CAMPOS CEL	25	-	-	-
ESTADUAL - SE	PEDRO DIAS DE CAMPOS CORONEL	816	-	-	4,5
MUNICIPAL	ADELINO DOS SANTOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	118	-	-	-
MUNICIPAL	ALQUITICLINA PINTO DE LARA DONA NEGA CMEI	49	-	-	-
MUNICIPAL	BEATRIZ APARECIDA MENCK MOREIRA PROFA CMEI	71	-	-	-
MUNICIPAL	CLARO DA SILVA CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	159	-	-	-
MUNICIPAL	FRANCISCO MARIANO DE ALMEIDA EMEIF	562	5,7	5,2	-
MUNICIPAL	FRANCISCO MUNHOZ SANCHEZ VEREADOR EMEIF	320	5,3	4,8	-
MUNICIPAL	JOAQUIM SALVADOR DE QUEVEDO EMEIF	280	5,8	5,2	-
MUNICIPAL	MARCILIO LEITE DE ALMEIDA EMEF	560	-	5,5	-
MUNICIPAL	MARIA ELZA LAZARA LOPES EMEF	733	7,1	-	-
MUNICIPAL	PEDRO DE SOUZA QUEVEDO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	107	-	-	-
MUNICIPAL	RICARDO PUCETTI EMEIF	441	6,3	4,6	-
MUNICIPAL	TEREZA QUEVEDO LOPES EMEI	341	-	-	-
Fonte:					
Item 3 - Sistema de Cadastro de Alunos, Base maio de 2022					
Item 4 - https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados					

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Termo de Fomento, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e o Município de Capela do Alto, para a aquisição de Equipamentos (TVs de 55 polegadas) para Unidades de Ensino da Rede Municipal, a saber: EMEF Prof. Maria Elza Lázara Lopes; EMEF Marcílio Leite de Almeida; EMEIF Francisco Munhoz Sanches; EMEF Ver. Francisco Mariano de Almeida; EMEF Ricardo Puccetti e EMIF Joaquim Salvador de Quevedo, que se regerá pelas disposições da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Estadual 6.544/1989 e do Decreto Estadual 66.173/2021, no que couber, com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE nº 12/2022, que ora se adota *in totum*.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.4 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2022, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo *per capita*.

2.6 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Junior.

Reunião por Videoconferência, em 16 de setembro de 2022.

a) Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de setembro de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 332/2022	-	Publicado no DOE em 23/09/2022	-	Seção I	-	Página 30
Res. Seduc de 11/10/2022	-	Publicada no DOE em 12/10/2022	-	Seção I	-	Página 35